



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.722343/2011-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.278 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2021
Assunto DILIGÊNCIA DE INSTRUÇÃO
Recorrente MC COFFEE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Declarou-se suspeito de participar do julgamento o conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, em razão de estar em situação de impedimento em alguns dos processos conexos julgados pela sistemática dos recursos repetitivos. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3401-002.267, de 25 de maio de 2021, prolatada no julgamento do processo 10845.720527/2011-37, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou Não Conhecida Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem. O pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte é referente a crédito de CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) não cumulativo, referido ao Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.278 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10845.722343/2011-10

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto: (a) inexistência de recurso à DRJ contra a liquidação, pela unidade preparadora, de decisão definitiva no processo administrativo fiscal, tendo em vista a coisa julgada material administrativa incidente sobre esta lide (§ único, do artigo 42, do Decreto 70.235/72, art 100, do Código Tributário Nacional e item 9, do Parecer Normativo Cosit n.º 2/2016).

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o integral ressarcimento.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

2.1. A fiscalização glosou créditos de **AQUISIÇÕES DE ARMAZÉNS** vez que, em seu entender, tratam-se de noteiras, pessoas jurídicas interpostas entre a **Recorrente** e os produtores rurais, apenas com o intuito de gerar crédito integral das contribuições ao invés de crédito presumido – tudo como exaustivamente descrito em diversos testemunhos coligidos ao processo administrativo 15586.000089/2011-17.

2.1.1. Todavia, a fiscalização não trouxe aos autos a íntegra do processo administrativo epigrafado. Some-se ao antedito, o fato de a fiscalização (por louváveis razões de sigilo fiscal) ter suprimido o nome de todos os compradores de café (exportadores e industriais) do Termo de Verificação de Constatação Fiscal:

- **Paulo Zachê, da CASA DO CAFÉ CORRETORA, expôs que:**

(...) era prática corrente os **corretores identificarem para os adquirentes** (exportadores) **nas confirmações do negócio ou em outras formas de comunicação o nome de determinado produtor rural ou maquinista que tinha o café guiado em nome de determinada pessoa jurídica**. Que, a título exemplificativo, o declarante citou a confirmação de pedido nº 312/07 da CASA DO CAFÉ, datada de 05/04/2007, na qual consta como **comprador a** e **vendedor a COLUMBIA** sendo que **ao lado do nome da COLUMBIA foi manuscrito o nome MARCELO LEITE que é o produtor rural que está vendendo o café para a**, mas guiando o café para a em nome da COLUMBIA. Quem fez a indicação do nome de MARCELO LEITE na referida confirmação foi a funcionária da CASA DO CAFÉ, Srª LEIDE, para identificação do produtor na eventualidade de haver qualquer alteração na especificação (qualidade) do café por ocasião da sua entrega. Que a confirmação com esses dados foi encaminhada para a ;

2.1.2. Desta forma, não se sabe ao certo se o nome da **Recorrente** foi citado por alguma das mais de 100 (cem) testemunhas do processo – o que seria algo inédito, ainda mais

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.278 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.722343/2011-10

tendo em mente que se trata de venda para a **Mitsubishi Corporation** (MC) Coffee do Brasil, cujo o representante legal chama-se Sussumu Sasaki... – ou se, como alega a **Recorrente**, nenhuma das testemunhas a citou.

2.1.3. Ante o pequeno lapso de instrução, devem ser os autos baixados em diligência para que a fiscalização colija cópia integral do processo administrativo 15586.000089/2011-17. Para preservar o sigilo fiscal, a fiscalização deve suprimir o nome de todas as empresas que não a **Recorrente** ou suas sócias.

2.2. Por oportuno, durante o procedimento fiscal a fiscalização circularizou pedido de informações entre as cooperativas fornecedoras da **Recorrente** com o objetivo de verificar quais as atividades que as mesmas se dedicavam. Para as pessoas jurídicas que se dedicavam a atividade agropecuária a fiscalização concedeu crédito presumido das contribuições, para as que se dedicavam a atividade agroindustrial foi concedido crédito integral (pela DRJ neste ponto).

2.2.1. Entretanto, a fiscalização juntou a resposta dos fornecedores da **Recorrente** somente no processo administrativo 15983.720423/2012-42 impedindo análise integral do direito ao crédito. Explica-se, se o corte teórico da fiscalização (agropecuária, crédito presumido, agroindustrial, crédito básico) estiver meio centímetro deslocado, será impossível a esta Casa tipificar as aquisições das cooperativas ditas agropecuárias como passíveis de gerarem um ou outro crédito – tornando, também por este motivo, de rigor a diligência.

2.3. No ensejo, nas quase 300 (trezentas) páginas do termo de verificação fiscal, a fiscalização cita inúmeras empresas entre noteiras, corretoras e mesmo produtores rurais pessoas físicas. No entanto, apenas apresenta lista das pessoas jurídicas noteiras, nenhuma das quais, aparentemente, “fornecedoras” da **Recorrente**. Assim, também de rigor a baixa dos autos para que a fiscalização liste todas as empresas (noteiras e corretoras) apontando qual(is) dela(s) fornece(u) café para a **Recorrente**.

2.4. Ainda, ao descrever os indícios de que as pessoas jurídicas que forneceram café para a **Recorrente** são empresas de fachada, a fiscalização cita, ora que não foram apresentados declarações fiscais (DACon, DCTF, GFIP, etc), sem esclarecer em quais períodos, ora que as mesmas declarações não foram apresentadas em determinado período de apuração, sem esclarecer, contudo, se em outros foram apresentadas. Ademais, a fiscalização narra que algumas das possíveis noteiras emitiam nota fiscal descrevendo suspensão das contribuições, para outras, esta informação foi suprimida, podendo indicar que efetivamente houve emissão sem indicação da suspensão, ou simples excesso de indícios – fato este que também comporta esclarecimentos.

2.5. Por fim, o Órgão Julgador de Piso deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade para “restabelecer, em parte, os créditos glosados, reconhecendo o direito do contribuinte apurar crédito integral em relação as aquisições de insumos e bens para revenda junto as cooperativas agroindustriais (art. 6º, inciso II, da IN SRF nº 660/2006), independentemente das exclusões efetuadas nas bases de cálculos pelas referidas cooperativas”.

2.5.1. Todavia, o Órgão executor do julgado, aparentemente, considerou em seus cálculos apenas os créditos relativos às exportações, sem considerar as vendas tributadas no mercado interno, as quais – embora em bases diferentes – a **Recorrente** também goza de direito ao creditamento integral, nos termos do Acórdão de Piso.

3. Assim, voto por converter o julgamento em diligência para que a) seja coligida cópia integral do processo administrativo 15586.000089/2011-17, com a supressão do nome de todas as compradoras de café que não a **Recorrente** ou seus sócios/administradores, b) seja coligida cópia integral do processo administrativo 15983.720423/2012-42 em especial intimações e respostas das cooperativas agropecuárias, c) apresente-se lista de

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.278 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10845.722343/2011-10

todas as empresas noteiras e corretoras, com respectivo CNPJ descritas no processo administrativo 15586.000089/2011-17, indicando, se o caso, as pessoas jurídicas que também transacionaram com a **Recorrente** d) apresente informações detalhadas (períodos de apuração apresentados, dados zerados, tipo de incidência das contribuições e base de cálculo das mesmas) sobre apresentação de declarações fiscais (DACON, DCTF e GFIP) e emissão de notas fiscais indicando ou não a suspensão das contribuições de todas as empresas descritas no item 11.1 do TVCF e, e) apresente nova planilha que também considere os créditos vinculados às vendas no mercado interno, na forma decidida pela DRJ, ou justifique a impossibilidade de fazê-la. Após, deve ser dada vista dos autos para que a **Recorrente**, em querendo, se manifeste no prazo de trinta dias. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação da **Recorrente**, devem os autos ser enviados a esta Casa para prosseguir o julgamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator